



PARECER- SEI N° 36/2019/CAT/PGACTP/PGFN-ME

PARECER PÚBLICO.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE RECEITAS DE PROGNÓSTICOS.

- A Constituição Federal determinou como base tributável a “receita de concurso de prognóstico” mas isso não significa que todo o recurso advindo da arrecadação de loterias deve ser revertido integralmente para a Seguridade Social. A exemplo de outras bases tributáveis, como a receita ou o faturamento (art. 195, inc. I, “b”, CF), que não incidem sobre a totalidade da receita ou faturamento das empresas, apenas parte da receita de concurso de prognósticos é direcionada para as finalidades previstas no art. 194 da Constituição.

- É importante traçar uma distinção entre duas grandezas orçamentárias oriundas das receitas de concurso de prognóstico. A primeira, refere-se à receita tributária derivada da Contribuição dos Concursos de Prognósticos, que tem fundamento no inciso III, do art. 195 da CF e está disciplinada no art. 26 Lei nº 8.212/91, com alíquota corresponde ao percentual vinculado à Seguridade Social em cada modalidade lotérica nos termos da respectiva legislação. Por outro lado, temos as receitas de natureza não tributária oriundas da arrecadação dos concursos de prognóstico, que correspondem ao percentual não vinculado à Seguridade Social pela lei de cada modalidade lotérica.

Processo SEI nº 17944.106664/2018-61

- I -

1. A Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros encaminhou a **Nota SEI nº 120/2018/CAF/PGACFFS/PGFN-MF** à esta Coordenação formulando consulta para definição da eventual natureza tributária de cada parcela da arrecadação previstas nos art. 13 e seguintes da Medida

Provisória nº 841, de 2018.

2. A referida consulta originou-se de expediente encaminhado pela Secretaria do Tesouro Nacional por meio da **Nota Técnica SEI nº 25/2018/GEARE/COFIN/SUGEF/STN-MF** a esta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com questionamentos acerca da reclassificação das receitas decorrentes das atividades de loterias implementada pela **Portaria SOF nº 7.555, de 30 de julho de 2018**, conforme **Nota Técnica nº 14.142/2018-MP**, da Secretaria de Orçamento Federal - SOF/MP.

3. Conforme consta na Nota supramencionada, com a alteração do artigo 26 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, promovida pela Medida Provisória nº 841, de 11 junho de 2018, a Secretaria de Orçamento Federal - SOF, por meio da Nota Técnica nº 14.142/2018-MP, registrou o entendimento de que a parcela da receita de concursos de prognósticos destinada à Seguridade Social (nos termos do art. 26 referido) deve ser classificada, quanto à origem, como contribuição social. Quanto à classificação das demais receitas, excluída àquela destinada à Seguridade Social, a SOF entende que os valores se tratam de receita patrimonial em razão da exploração de monopólio da União por empresa pública (Caixa Econômica Federal) ou particular concessionário.

4. Tendo em vista que todos os recursos lotéricos repassados ao Tesouro Nacional são contabilizados como contribuição social, inclusive aqueles que não são vinculados à Seguridade Social, e sobre tais valores há incidência da Desvinculação de Receitas da União - DRU, instituída pela Emenda Constitucional nº 93/2016, restaram firmados, pela Coordenação-Geral de Programação Financeira – COFIN os seguintes questionamentos à Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros:

- a) É correto o entendimento da SOF constante na Nota Técnica nº 14.142/2018-MP de que as receitas de concursos de prognósticos devam ser classificadas separadamente como receita de contribuições sociais e receita patrimonial?;*
- b) Em caso afirmativo ao item "a" e, considerando que a DRU não incide sobre receitas patrimoniais, seria o caso de não aplicá-la sobre a parcela das receitas não destinadas à Seguridade Social?*

5. A fim de elucidar os questionamentos feitos pela COFIN, a CAF suscitou, como preliminar, esclarecimentos à esta Coordenação para que defina se há natureza tributária em cada parcela da arrecadação previstas nos art. 13 e seguintes da Medida Provisória nº 841, de 2018.

6. Coordenação-Geral de Assuntos Tributários cabe a apreciação tão-só quanto aos aspectos jurídicos de matéria tributária, da dívida ativa e aduaneira, os quais guardem pertinência com sua competência regimental, nos termos dos artigos 22, 23 e 24 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF nº 36, de 24 de janeiro de 2014. Os demais aspectos, alheios ao âmbito de atribuição regimental da Coordenação, não serão objeto de análise na presente manifestação

7. É o necessário a relatar. Em seguida, exara-se o opinativo.

- II -

8. A Medida Provisória nº 841, de 2018, cujo prazo de vigência já se encontra ultrapassado, destinou parte da arrecadação de receitas de loterias para finalidades não inseridas no art. 194 da Constituição Federal, questionando-se a esta Coordenação acerca da eventual natureza tributária de tais verbas.

9. A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, na dicção do art. 194 da Carta Magna.

10. A Constituição Federal reservou um lugar de destaque no sistema tributário nacional para as contribuições sociais como de fundamental relevância para a implementação das políticas públicas voltadas à consecução dos objetivos do art. 194 e adotou o regime de solidariedade ao dispor que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e da arrecadação das contribuições sociais.

11. Desde o voto condutor proferido pelo Ministro Carlos Velloso no Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 138.284-8/CE, publicado no DJ de 28.08.92, a jurisprudência assentou a natureza tributária das contribuições previstas no art. 149 da CF, que é a sede constitucional de todas as contribuições, e fixou a clássica divisão pentapartida de tributos. Consta da seguinte passagem do acórdão:

“(…) As diversas espécies tributárias, determinadas pela hipótese de incidência ou pelo fato gerador da respectiva obrigação (CTN, art. 4º), são as seguintes:

a) os impostos (CF., arts. 145, I, 153, 154, 155 e 156);

b) as taxas (C.F., art. 145, II);

c) as contribuições, que podem ser assim classificadas:

c.1 de melhoria (C.F., art. 145, III);

c.2. parafiscais (C.F., art. 149), que são:

c.2.1. sociais,

c.2.1.1. de seguridade social (C.F., art. 195, I, II e III);

c.2.1.2. outras de seguridade social (C.F., art. 195, parág. 4º),

c.2.1.3. sociais gerais (o FGTS, o salário educação, C.F., art. 212, parág. 5º, contribuições para o SESI, SENAI, SENAC, C.F., art. 240);

c.3. especiais:

c.3.1. de intervenção no domínio econômico (C.F. art. 149) e

c.3.2. corporativas (C.F., art. 149).

Constituem, ainda, espécie tributária: d) empréstimos compulsórios (C.F. art. 148)”.

12. O entendimento esposado no julgado teve o mérito de esclarecer que o art. 149 da CF é a regra matriz que congrega três grupos de contribuições: *sociais*; *de intervenção no domínio econômico*; e *de interesse das categorias profissionais*.

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...)”.

13. O primeiro grupo, o das *sociais*, por sua vez, repartir-se-ia em três: a) *contribuições de seguridade social* (art. 195 da CF); b) *outras de seguridade social* (ou novas contribuições sociais, criadas via lei complementar prevista no art. 195, §4º, da CF); e, por fim, c) *contribuições sociais gerais* (as nomeadas na Constituição, grupo do qual fariam parte, entre outras, as previstas no art. 240 da CF).

14. Essa tese prosperou e, até hoje, vem sendo utilizada como paradigma para a compreensão da matéria. Todavia, sua essência vem sendo modificada, como dá conta a jurisprudência recente do próprio STF.

“(…) As contribuições do art. 149, CF contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, CF, isso não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, CF, decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: CF, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A

contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: CF, art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. III (...)" (STF, AI 518082 ED/SC, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso. D.J. 17/06/2005).

15. A diferença em relação à exegese anterior é que, em lugar de três subespécies de contribuições sociais, elas foram divididas em apenas dois grupos: *as de seguridade social* (art. 195 da CF) e *outras sociais* (ou sociais gerais) (art.149 da CF).

16. Via de conseqüência, não apenas as contribuições de seguridade social (art. 195, I, II, e III, da CF), como também as demais contribuições do art. 149, da CF, inclusive as *sociais gerais*, comportam a criação infraconstitucional de contribuições novas, sendo que, para as últimas, é bastante a lei ordinária ^[1].

17. É o que se extrai do julgamento liminar na ADI nº 2556-2, de Relatoria do Ministro Moreira Alves, valendo transcrever a seguinte passagem do seu voto:

"(...) Sucede, porém, que em havendo no sistema constitucional vigente contribuições sociais que se submetem ao artigo 149 da Constituição (as denominadas "contribuições sociais gerais" que não são apenas as tipificadas no texto constitucional, porque se o fossem, não teria sentido que esse artigo 149 dispusesse que "compete exclusivamente à UNIÃO instituir contribuições sociais") e contribuições sociais a que se aplica o artigo 195 da Carta Magna (as contribuições para a seguridade social), resta determinar em qual dessas sub-espécies se enquadram as duas contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar Nº 110/2001.

Não obstante o esforço das informações para enquadrá-las nas contribuições sociais para a seguridade social, não me parece, em exame compatível com o pedido de concessão de liminar, que se possa fazer tal enquadramento para aplicar-se-lhes o disposto no artigo 195 da Constituição, até porque essas contribuições, pelo seu regime, não integram a proposta de orçamento da seguridade social, que, consoante o §2º do citado dispositivo constitucional, será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

E, em assim sendo, pelo menos em exame compatível com a apreciação do pedido liminar, enquadram-se as duas contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar Nº 110/2001 na sub-espécie contribuições sociais gerais, que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna (...)" - Grifei.

18. Portanto, a noção de generalidade, de arquétipo, de regra matriz atribuída ao art. 149, *caput*, da CF resultou mais nítida e, a partir dessa nova visão, as contribuições do art. 195 da CF são uma espécie do gênero sociais, cuja base repousa no art. 149, *caput*, da CF.

19. Ficou extirpado de dúvidas que o primeiro subconjunto, representado pelas contribuições de seguridade social, tem por finalidade específica o financiamento da Seguridade Social, sistema que engloba as ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social e, outrossim, que apenas as contribuições de seguridade social apresentariam regime constitucional distinto e especial.

20. Nesse diapasão, a própria Constituição teria ido além na sua positivação, iniciando a tipificação das mesmas, pela indicação de suas materialidades, por intermédio do art. 195 da CF de modo que eventuais novas contribuições de seguridade social devem ser veiculadas por lei complementar, nos termos do art. 195, §4º, da CF.

21. A mudança do enquadramento das contribuições foi gerada pela percepção de que a análise do fato gerador de cada qual não era suficiente para defini-las. Era necessário critério apto ao

delineamento de uma natureza jurídica própria às contribuições a fim de realizar o controle de sua constitucionalidade.

22. Reconheceu-se, nessa senda, que, ao contrário das demais espécies tributárias, as contribuições têm por característica a sua vinculação (*imperfeita*, embora) a uma finalidade específica, convencionando-se chamar de *referibilidade indireta*. [2]

23. Ganhou relevo a doutrina propagada por Marco Aurélio Greco^[3], a eleger a finalidade como “*critério de validação constitucional*” desse tipo de tributo. Doutrina e jurisprudência, enfim, renderam-se à sobreposição da finalidade em detrimento da hipótese de incidência no estudo das contribuições.

24. Assim sendo, as contribuições sociais têm lugar de relevo na formação das políticas públicas pela marcante característica a destinação constitucional do produto da arrecadação a um propósito específico, escapando da força atrativa do pacto federativo em razão da inexistência de obrigação constitucional da União Federal de repartição das receitas com os demais entes federativos.

25. Nesse sentido, o art. 195 elenca as bases tributáveis sobre as quais poderão ser instituídas as contribuições sociais e prevê a receita de concursos de prognósticos como fonte de financiamento da seguridade social. *In verbis*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: ([Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

(...)

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

(...)

26. A Lei nº 8.212/91 instituiu, em seu art. 26, a contribuição sobre receita sobre concurso de prognóstico, nos seguintes termos:

Art. 26. Constitui receita da Seguridade Social a contribuição social sobre a receita de concursos de prognósticos a que se refere o [inciso III do caput do art. 195 da Constituição Federal. \(Redação dada pela Lei nº 13.756, de 2018\)](#)

(...)

§ 6º A alíquota da contribuição corresponde ao percentual vinculado à Seguridade Social em cada modalidade lotérica, conforme previsto em lei. ([Incluído pela Lei nº 13.756, de 2018](#)).

27. A Constituição determinou como base tributável a “*receita de concurso de prognóstico*” mas isso não significa que todo o recurso advindo da arrecadação de loterias deve ser revertido integralmente para a Seguridade Social. À guisa de exemplo, temos outras bases tributáveis por meio de contribuição social, como a receita ou o faturamento (art. 195, inc. I, “b”, CF), que não incidem sobre a totalidade da receita ou faturamento das empresas, concluindo-se, nesta linha de raciocínio, que apenas parte da receita de concurso de prognósticos é direcionada para as finalidades previstas no art. 194 da Constituição.

28. Na lição de Regis Fernandes de Oliveira: [4]

Sobre a “*receita de concurso de prognósticos*” poderá ser instituída uma contribuição previdenciária, tal como dispõe o inciso III do art. 195 da CF. Aí, adquire caráter de tributo, porque compulsório e decorrente de obrigação legal, fugindo, apenas, dos rigores do princípio anual da anterioridade, mas obedecendo ao prazo de 90 dias (§6º do art. 195).

29. Portanto, nem toda receita de concurso de prognóstico está vinculada pelo texto constitucional à Seguridade Social mas, tão-só, as decorrentes da contribuição prevista no art. 26 da Lei nº 8.212/91 e no percentual previsto na lei de cada modalidade lotérica (art. 26, §6, da Lei nº 8.212/91).

30. É importante traçar uma distinção entre duas grandezas orçamentárias oriundas das receitas de concurso de prognóstico. A primeira se refere à receita tributária derivada da Contribuição sobre Concursos de Prognósticos, que tem fundamento no inciso III, do art. 195 da CF e está disciplinada no art. 26 Lei nº 8.212/91, com alíquota corresponde ao percentual vinculado à Seguridade Social em cada modalidade lotérica nos termos da respectiva legislação, já que a destinação do produto da arrecadação é a nota característica das contribuições sociais e lhes confere, portanto, a natureza tributária prevista constitucionalmente.

31. Por outro lado, temos as receitas de natureza não tributária oriundas da arrecadação dos concursos de prognóstico, como no caso da MP nº 841/2018, que correspondem, por exclusão, ao percentual não vinculado à Seguridade Social em cada modalidade lotérica.

32. Assim sendo, apenas a parcela da receita decorrente da contribuição incidente sobre as receitas de concurso de prognóstico ostenta feição tributária e se encontra vinculada à finalidade constitucional destinada à Seguridade Social. e ostenta, portanto, feição tributária. As destinações da base de cálculo das receitas de concurso de prognóstico que não estejam vinculadas à Seguridade Social possuem natureza não tributária.

33. Esta é a orientação que mais se coaduna com a força normativa da Constituição para impedir a corrosão dos princípios e regras norteadores das contribuições sociais e manter o propósito definido pelo constituinte originário.

34. No caso em tela, a Lei nº 8.212/91 instituiu, em seu art. 26, a contribuição sobre receita sobre concurso de prognóstico e determinou que o produto da arrecadação correspondente à alíquota da contribuição no percentual vinculado à Seguridade Social em cada modalidade lotérica será destinado ao financiamento da Seguridade Social, sendo classificada como receita de ordem tributária.

35. Salvo melhor juízo, entendemos que as receitas do art. 13 e seguintes da Medida Provisória nº 841, de 2018 possuem natureza não tributária por não estarem vinculadas à qualquer propósito da Seguridade Social, exceto no caso do percentual de 17,4% do art. 14, I, 'a', cuja destinação é para a seguridade social.

36. Por fim, observamos que o **Parecer PGFN/CAT nº 168/2014** trilhou posição contrária à defendida neste ato opinativo e entendeu inconstitucional projeto de lei que previa a destinação de 0,5% da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares para o Fundo Nacional de Economia Solidária sob o fundamento de que a totalidade da receita líquida de loterias deveria ser revertida para a Seguridade Social, pressupondo ostentar natureza tributária, motivo pelo qual é aconselhável a sua revogação para garantir a uniformidade e coerência das orientações jurídicas internas, em consonância com as metas institucionais definidas no Planejamento Estratégico da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

- III -

37. Em conclusão, entendemos que nem toda receita de concurso de prognóstico está vinculada pelo texto constitucional à Seguridade Social mas, tão-só, as decorrentes da contribuição tributária prevista no art. 26 da Lei nº 8.212/91 e no percentual previsto na lei de cada modalidade lotérica (art. 26, §6, da Lei nº 8.212/91). Portanto, de se compreender que, inobstante a perda de vigência normativa, as receitas destinadas nos termos dos arts. 13 e seguintes da Medida Provisória nº 841, de 2018, exceto o 17,4% do art. 14, I, 'a', cuja destinação é para a seguridade social, ultrapassam o campo das receitas decorrentes da contribuição social prevista no inciso III, do art. 195 da CF e regulamentada

pelo art. 26 da Lei nº 8.212/91, possuindo natureza não tributária. Outrossim, sugerimos a revogação do **Parecer PGFN/CAT nº 168/2014**.

É o parecer, ora submetido à douta consideração superior. COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS ^[5]. Brasília, 10 de outubro de 2019.

Documento assinado eletronicamente

CRISTIANO AMORIM TAVARES DA SILVA

Procurador da Fazenda Nacional

1. De acordo com o Parecer- SEI nº 36/2019/CAT/PGACTP/PGFN-ME.

2. Submeto à consideração do Procurador-Geral Adjunto de Consultoria Tributária e Previdenciária, com sugestão de revogação do Parecer PGFN/CAT nº 168/2014.

Brasília, em 10 de outubro de 2019.

MARIO AUGUSTO CARBONI

Procurador da Fazenda Nacional

Coordenador-Geral de Assuntos Tributários

1. Aprovo o Parecer- SEI nº 36/2019/CAT/PGACTP/PGFN-ME, ficando superado o entendimento contido no Parecer PGFN/CAT nº 168/2014.

3. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros.

Brasília, em 10 de outubro de 2019.

PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA

Procurador-Geral Adjunto de Consultoria Tributária e Previdenciária

[1]“As contribuições sociais (art. 149, CF) em geral, podem ser instituídas e modificadas por lei ordinária; o mesmo dá-se para as contribuições de Seguridade Social nominadas, ou seja, expressamente referidas no art. 195 da CF. Apenas para a instituição de novas contribuições de custeio da Seguridade Social não previstas nos incisos do art. 195 da CF é que existe

a exigência de lei complementar (art. 195, §4º).” PAULSEN, Leandro. **Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência**. 11 ed. Livraria do Advogado: Porto Alegre, 2009. p.131.

[2] Como ensina Ives Gandra Martins, a vinculação é imperfeita, porque é diferente “*das taxas, em que a vinculação ao serviço público e ao usuário é perfeita. Nas contribuições, embora a referibilidade a uma determinada finalidade seja seu elemento distintivo, não pressupõe a prestação de uma atividade, por parte do Poder Público, diretamente àquele que a paga.(...) Permito-me, pois, classificá-lo, não como o faço com as taxas, em que há vinculação perfeita, mas como tributo que apresenta uma vinculação imperfeita à finalidade e uma referibilidade indireta ao contribuinte.*” (MARTINS, Ives Gandra da Silva. **O perfil jurídico das contribuições no Texto Supremo – o conceito de receita ordinária para os fins da Lei Nº 7.643/04**. RDDT 123/135, dez/05).

[3] GRECO, Marco Aurélio. **Contribuições (uma figura sui generis)**. São Paulo: Dialética, 2000. p 87.

[4] OLIVEIRA, Regis Fernandes de. **Curso de Direito Financeiro**, 6ª ed, Revista dos Tribunais, 2014, p 358.

[5] Indexação: Pareceres. item 8.2.2. Contribuições destinadas à Seguridade Social.



Documento assinado eletronicamente por **Cristiano Amorim Tavares da Silva, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 24/10/2019, às 17:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mario Augusto Carboni, Coordenador(a)-Geral de Assuntos Tributários**, em 31/10/2019, às 23:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1912304** e o código CRC **CD7042E6**.



DESPACHO

Processo nº 17944.106664/2018-61

1. Aprovo o Parecer- SEI nº 36/2019/CAT/PGACTP/PGFN-ME e seu Despacho de aprovação pelo Coordenador-Geral de Assuntos Tributários, ficando superado o entendimento contido no Parecer PGFN/CAT nº 168/2014.

2. Encaminhe-se, conforme proposto, à Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros, por intermédio do Procurador-Adjunto.

Brasília, 25 de novembro de 2019.

Documento assinado eletronicamente

Phelippe Toledo Pires de Oliveira

Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Administrativo Tributário



Documento assinado eletronicamente por **Phelippe Toledo Pires de Oliveira, Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 25/11/2019, às 16:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5190804** e o código CRC **32E8B2B0**.